

Registro: 2020.0000999350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001783-72.2017.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante SANTO CROCIARI, é apelado RAISSA DA COSTA BUENO (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E SÁ DUARTE.

São Paulo, 5 de dezembro de 2020.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001783-72.2017.8.26.0306

Comarca: José Bonifácio Apelante: Santo Crociari

Apelado: Raissa da Costa Bueno

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São

Paulo - Der

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 35606)

COMPETÊNCIA RECURSAL — Indenização — Acidente de veículo — Animal na pista — Responsabilidade civil do proprietário e da concessionária de serviço público — Há debate sobre questões regidas pelo direito público — Critério preferencial de conhecimento — Competência de uma das Câmaras entre a 1º e a 13º da Seção de Direito Público deste E. Tribunal — Inteligência da Súmula nº 165 deste E. Tribunal de Justiça — Redistribuição.

Apelação não conhecida, com determinação de redistribuição.

Trata-se de apelação interposta por SANTO CROCIARI (fls. 289/310) contra a sentença de fls. 265/275, integrada pelos embargos de declaração de fls. 286/287, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, Dr. Senivaldo dos Reis Junior, que, nos autos da ação de indenização em razão de acidente automobilístico movida por RAISSA DA COSTA BUENO em face da apelante e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER, chamado ao processo, condenou: "(...) solidariamente, no pagamento do valor correspondente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do vencimento aos requerentes, a título de indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, da data do óbito de seu genitor até a data em que ela completar 25 anos, com incidência de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a data de cada



vencimento, além de juros legais de 1% ao mês, desde a citação para as prestações vencidas antes dessa data, e desde o vencimento, para as vencidas no curso do processo; e (b) condenar as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à requerente, a título de danos morais, com incidência de juros legais de 1% ao mês além de correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça)".

A apelante SANTO CROCIARI faz síntese do processo. Argui o cerceamento de defesa, entendendo necessária a produção de prova documental complementar, testemunhal, técnica indireta e a expedição de ofícios (fls. 293/296). Nega o cabimento do julgamento antecipado. Diz nula a sentença. Atribui culpa exclusiva à vítima. Subsidiariamente, alega a culpa concorrente. Recusa hipótese para aplicação do regime de responsabilidade objetivo. Entende não demonstrado o dano material. Rejeita haja dano moral. Questiona os honorários advocatícios de sucumbência. Postula o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja anulada, julgado improcedente o pedido ou reduzida a indenização.

Contrarrazões às fls. 317/319.

Manifestação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER sobre a falta de intimação da sentença (fls. 324 e 330).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, para que haja providência sobre o requerimento realizado pela DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER, com eventual regularização e retorno para apresentação de parecer quanto ao mérito recursal.

É o relatório.

Não conheço do recurso.



Na inicial, a apelada RAÍSSA relata danos em razão de acidente ocorrido em rodovia que tinha animal na pista, evento do qual foi vítima fatal seu pai (fls. 1/5), atribuindo responsabilidade civil a SANTO CROCIARI.

Em resposta, dentre outras teses, a apelante SANTO CROCIARI requereu o chamamento ao processo de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER, atribuindo responsabilidade civil à autarquia.

Foi deferido o chamamento ao processo (fls. 211), e existiu condenação solidária.

A demanda não versa sobre responsabilidade civil em decorrência de acidente de trânsito simples, mas de pretensão deduzida em face do proprietário do animal que teria causado o acidente e também da concessionária em razão da falha na prestação de serviço. Portanto, há questão submetida ao regime jurídico de direito público.

Assim, salvo melhor juízo, não há competência para que Câmara da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça conheça das questões suscitadas no presente recurso, mas, sim, de uma das Câmaras da Seção de Direito Público.

Mesmo após a unificação dos Tribunais, entendo prevalecer a disposição de critério preferencial de julgamento pelas Câmaras, conforme Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

Trata-se de critério de organização judiciária, com a finalidade de permitir contínua análise sobre a prestação jurisdicional, sua especialização e competência, sem que, para tanto, seja indispensável a lei. Ademais, com o importante objetivo de proporcionar distribuição criteriosa de processos.

Então, têm preferência para o conhecimento da questão as C. 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal, conforme artigo 3º, inciso I, item: "I.7 - Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de



concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no inciso III.15 do art. 5º desta Resolução":

É certo que a ressalva indica como competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas Câmaras 25ª a 36ª, no item III.15: "Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro".

Todavia, recentemente foi editada a Súmula nº 165 por este E. Tribunal de Justiça no seguinte sentido: "Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público".

Pelo exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição do presente recurso a uma das C. Câmaras compreendidas entre a 1ª a 13ª da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal.

Destaco atenção à manifestação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER sobre a falta de intimação da sentença (fls. 324 e 330), assim como o requerimento da D. Procuradoria Geral de Justiça para conversão do julgamento em diligência, antes que haja apresentação de parecer sobre o mérito do recurso (fls. 334/337), a fim de evitar arguição futura de nulidade.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator